RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157143 - PR (2021/0368206-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA
RECORRENTE	:	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
		MARROQUIS BORGO FREIRE - PR041091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO QUE ATRIBUI AOS RECORRENTES, ADVOGADOS, O DELITO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS DE DETERMINADA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE APARELHO CELULAR. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL NÃO DEBATEU SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO QUE, APESAR DE NÃO ADMITIDO, ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DE OBSTAR O ACESSO INTEGRAL AOS DADOS TELEMÁTICOS DOS RECORRENTES. RAZÕES TÉCNICAS QUE IMPEDEM A EXTRAÇÃO PARCIAL DOS DADOS QUE INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA OU SERENDIPIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA QUE DEVE SER PONDERADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR ADVOGADO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO PARA QUEM DETIVER OS DADOS RELACIONADOS AOS EVENTUAIS CLIENTES REPRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA, AINDA, DA ADOÇÃO DE CAUTELAS NA EXECUÇÃO DA MEDIDA, MEDIANTE REPRESENTANTE DA OAB. CAUTELAS INERENTES À BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PODEM SER DEVIDAMENTE APLICADAS QUANDO DO ACESSO AOS DADOS VIRTUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Em que pese o Tribunal não tenha admitido a impetração originária, discorreu sobre o mérito da insurgência, a fim de verificar se existiria constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, razão pela qual improcede a alegação que a Corte originária não apreciou as alegações defensivas, não cabendo o retorno dos autos para eventual análise.

Documento eletrônico VDA32851662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:38
Código de Controle do Documento: 8f32d424-a97a-474d-9df1-265bd8b6eb86

2. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que *a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes* (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/5/2020).

3. Caso em que o cerne da investigação deflagrada contra os recorrentes, que inclusive foi a causa de sua prisão em flagrante, é o fato de ambos, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal que decorre de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (concussão, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

4. Improcede a alegação de investigação especulativa (*fishing expedition*) ou possibilidade da ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

5. Essa é justamente a cautela que vem sendo providenciada tanto pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu a realização da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB, quanto pelo próprio departamento de Polícia Científica, que expediu diversas recomendações para o bom andamento da medida.

6. Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita da prática de crime por advogado, na qual não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação, devendo o que não interessa ser prontamente restituído ao investigado após a perícia, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado, quando do acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32851662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:38
Código de Controle do Documento: 8f32d424-a97a-474d-9df1-265bd8b6eb86

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA32851662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:38
Código de Controle do Documento: 8f32d424-a97a-474d-9df1-265bd8b6eb86

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157143 - PR (2021/0368206-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA
RECORRENTE	:	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
		MARROQUIS BORGO FREIRE - PR041091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO QUE ATRIBUI AOS RECORRENTES, ADVOGADOS, O DELITO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO A TESTEMUNHAS DE DETERMINADA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE APARELHO CELULAR. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL NÃO DEBATEU SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA. *WRIT* ORIGINÁRIO QUE, APESAR DE NÃO ADMITIDO, ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DE OBSTAR O ACESSO INTEGRAL AOS DADOS TELEMÁTICOS DOS RECORRENTES. RAZÕES TÉCNICAS QUE IMPEDEM A EXTRAÇÃO PARCIAL DOS DADOS QUE INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SIGILO PROFISSIONAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO ESPECULATIVA OU SERENDIPIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA QUE DEVE SER PONDERADA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR ADVOGADO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DIANTE DA TRANSFERÊNCIA DO SIGILO PARA QUEM DETIVER OS DADOS RELACIONADOS AOS EVENTUAIS CLIENTES REPRESENTADOS PELOS INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA, AINDA, DA ADOÇÃO DE CAUTELAS NA EXECUÇÃO DA MEDIDA, MEDIANTE REPRESENTANTE DA OAB. CAUTELAS INERENTES À BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PODEM SER DEVIDAMENTE APLICADAS QUANDO DO ACESSO AOS DADOS VIRTUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Em que pese o Tribunal não tenha admitido a impetração originária, discorreu sobre o mérito da insurgência, a fim de verificar se existiria constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, razão pela qual improcede a alegação que a Corte originária não apreciou as alegações defensivas, não cabendo o retorno dos autos para eventual análise.

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

2. É cediço, neste Superior Tribunal, o entendimento de que *a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes* (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/5/2020).

3. Caso em que o cerne da investigação deflagrada contra os recorrentes, que inclusive foi a causa de sua prisão em flagrante, é o fato de ambos, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal que decorre de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (concussão, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

4. Improcede a alegação de investigação especulativa (*fishing expedition*) ou possibilidade da ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

5. Essa é justamente a cautela que vem sendo providenciada tanto pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu a realização da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB, quanto pelo próprio departamento de Polícia Científica, que expediu diversas recomendações para o bom andamento da medida.

6. Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita da prática de crime por advogado, na qual não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação, devendo o que não interessa ser prontamente restituído ao investigado após a perícia, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado, quando do acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Fabricio da Rocha Alves Pereira** e **Rubens Jose de Souza Junior** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 68):

HABEAS CORPUS. PACIENTES INVESTIGADOS PELA PRÁTICA, EM

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013. APREENSÃO DOS APARELHOS CELULARES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, COM A EXTRAÇÃO DE TODOS OS DADOS, PARA POSTERIOR FILTRAGEM DAQUELES QUE INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. MATÉRIA ESTRANHA À VIA COGNITIVA DO *WRIT*. NÃO ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A ENSEJAR A CONCESSÃO *EX OFFICIO* DA ORDEM. EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES QUE SERÁ REALIZADA NA PRESENÇA DE UM REPRESENTANTE DA OAB/PR. ORGÃO COMPETENTE QUE, APÓS A EXTRAÇÃO, IRÁ FILTRAR AS INFORMAÇÕES PERTINENTES À INVESTIGAÇÃO, ADVERTIDO DE QUE OS DADOS RELATIVOS A CLIENTES DOS INVESTIGADOS NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS, EM RAZÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. CÓPIA INTEGRAL DOS DADOS, ADEMAIS, QUE SERÁ FORNECIDA PELO GAECO AO REPRESENTANTE DA OAB/PR, TÃO LOGO SEJAM EXTRAÍDOS, A FIM DE POSSIBILITAR A ANÁLISE E IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS INFORMAÇÕES NÃO DIZEM RESPEITO À INVESTIGAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO ADMITIDO.

Narram os autos que os recorrentes foram presos em flagrante, no dia 18/6/2021, pela prática, em tese, do crime de participação em organização criminosa, uma vez que teriam eles, advogados, entrado em contato com duas testemunhas de acusação de uma ação penal, deflagrada em razão da denominada "Operação Regalia". Tal investigação, realizada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate do Crime Organizado no âmbito do Ministério Público do Paraná, tinha por finalidade desvendar uma organização criminosa composta por policiais civis, um servidor público (agente penitenciário) e um preso, que, em tese, abordavam agricultores e empresários da região, atribuindo-lhes a prática de crime ambiental, a fim de exigir valores em troca da promessa de não aplicação de multa ou persecução criminal.

Ao lavrar o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo dos dados telemáticos constantes dos celulares dos indiciados (fls. 6/14 do apenso 1), perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Quedas do Iguaçu/PR, que deferiu o pleito (Inquérito Policial n. 0001177-14.2021.8.16.0140).

Ao argumento de violação do sigilo profissional, uma vez que a devassa nos celulares apreendidos redundaria no acesso a dados relativos a outros clientes dos investigados, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que não admitiu o *writ* (fls. 68/81).

Aqui, os recorrentes alegam constrangimento ilegal na falta de análise aprofundada da tese apresentada perante o Tribunal estadual, bem como no deferimento do acesso aos dados telemáticos constantes de seus aparelhos celulares,

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

apreendidos na ocasião da prisão em flagrante, ao argumento de que *realizar a extração de dados que quer a autoridade policial e o MPPR se equipara a realizar uma busca e apreensão no escritório. Todavia, a busca e apreensão tem meios de coibir que somente se busque e apreenda documentos necessários a investigação e que com eles tenha relação, mas aqui não. Aqui se realiza busca de tudo, se viola sigilo de outros clientes, e isso não pode ser admitido* (fl. 111).

Aduzem que *não se está a querer esconder nada dos órgãos de persecução, muito menos frustrar, dificultar ou embaraçar as investigações, mas apenas resguardar que dados e informações de outros clientes, não investigados no inquérito policial em questão, sejam violados* (fl. 112).

Postulam, então, o conhecimento e provimento do recurso ordinário, a fim de que seja determinado o conhecimento e julgamento do mérito do *writ* originário, ou, subsidiariamente, seja *limitado o conteúdo dos dados a serem extraídos, suportando o Estado o ônus de sua incapacidade técnica, se houver* (fl. 113).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 127/136):

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* (HC). PROCESSO PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI N.º12.850/2013). APREENSÃO DOS APARELHOS CELULARES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, COM A EXTRAÇÃO DE TODOS OS DADOS, PARA POSTERIOR FILTRAGEM DAQUELES QUE INTERESSAM À INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E DAS PROVAS DALI DERIVADAS. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE *A QUO*. HC NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO E DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO DO ADVOGADO. ART. 7º, II, DA LEI N.º 8.906/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRERROGATIVA NÃO ABSOLUTA. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO PARA COMETIMENTO DE CRIMES. PERÍCIA DA TOTALIDADE DOS DADOS. DESCARTE DAS INFORMAÇÕES NÃO RELACIONADAS À INVESTIGAÇÃO E SOB SIGILO PROFISSIONAL. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO E, SE CONHECIDO, NO MÉRITO, PUGNA POR SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

VOTO

Insurgem-se os recorrentes contra o acórdão do Tribunal de origem, que não admitiu a impetração originária, ao argumento de que a via eleita é adequada para discutir a legalidade da produção da prova. Subsidiariamente, pedem a limitação do conteúdo dos dados a serem extraídos dos celulares apreendidos, sob o fundamento da preservação do sigilo profissional.

De início, observo que, da análise do acórdão hostilizado, o Tribunal, em que pese não tenha admitido a impetração, discorreu sobre o mérito da insurgência, a fim de verificar se existiria constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, nos seguintes termos (fls. 80/81):

> [...]
> Entretanto, ainda que incabível o manejo do no presente caso, writ passa-se a análise das razões da impetração, diante da possibilidade da concessão da ordem, de ofício, se constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade.
> Pois bem.
> Conforme esclarece Renato Brasileiro de Lima, "se ninguém pode ser submetido indevidamente ao constrangimento ilegal decorrente de um processo criminal leviano e temerário (*strepitus judicii*), tampouco pode ser desarrazoadamente objeto de razão pela qual é vedada a denominada investigação indevida (*strepitus investigationem*)", *fishing expeditions,* a qual, "na dicção de Philipe Benoni Melo e Silva, "trata-se de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura.
> Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica acusação para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes.
> Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um (Manual de Processo Penal. 5ª ed. processo penal democrático de índole Constitucional" Salvador: Ed. Juspodivm, 2020 - destaquei). No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal de Federal, nos autos do Inquérito nº 4.831/DF:
> [...]
> Na hipótese, ao contrário do que sustentaram os impetrantes, não se vislumbra a alegada investigação especulativa e desmotivada, pelo contrário, há fortes indícios de que os pacientes praticaram o crime tipificado no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013.
> Desse modo, como bem apontou o juiz a quo na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados, "as informações constantes dos aparelhos podem auxiliar na melhor elucidação dos fatos e averiguar se houve a prática de tal conduta com as demais testemunhas e vítimas nos autos nº 30-50.2021.8.16.0140, vez que há indícios de que os investigados estariam tentando em embaraçar a ação penal indicada, ao persuadir testemunha a mudar depoimento, o que, em tese, poderia caracterizar o crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei12.850/2013".
> Assim, depreende-se que tanto o pedido como a autorização, em si, da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos foram devidamente motivados.
> E, diante da notícia de que os dispositivos de extração forense universal não permitem a extração parcial dos dados dos aparelhos celulares, somente após o procedimento de extração total dos dados, que será realizado na presença de um representante da OAB/PR, é que o órgão competente poderá, com o arquivo digital com o relatório gerado, filtrar as informações pertinentes à investigação que

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

> ensejou a autorização da quebra de sigilo de dados, com a ressalva de que os dados relativos a clientes dos investigados não poderão ser utilizados, em razão do sigilo profissional.
>
> O arquivo digital com o relatório gerado após o encerramento do procedimento de extração total de dados, segundo o GAECO, será depositado em juízo e, desse modo, deverá permanecer em sigilo, ressalta-se, por conter informações sobre terceiros estranhos à investigação e, conforme determinou o juiz *a quo* "cópia integral dos dados deverá ser fornecida pelo GAECO ao representante da OAB/PR, tão logo sejam extraídos, caso haja interesse e prévia autorização dos investigados, a fim de que "os representantes da OAB/PR e a defesa dos investigados possam realizar o confronto dos dados extraídos, e identificar quais informações não dizem respeito à investigação, para garantir o sigilo dos dados relativos ao exercício da advocacia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94.
>
> [...]

Assim, o pedido de retorno dos autos ao Tribunal para a análise do mérito da impetração originária não comporta acolhimento.

Subsiste a controvérsia a respeito da extensão da extração dos dados telemáticos dos recorrentes, mediante a garantia do sigilo profissional.

Encontra-se incontroverso nos autos a impossibilidade, por razões técnicas, de extração parcial dos dados constantes dos aparelhos celulares dos investigados sendo necessário o processamento integral e posterior análise dos dados para a coleta do que interessa à investigação (fls. 156/159).

Por outro lado, o cerne da investigação deflagrada contra os recorrentes, que inclusive foi a causa de sua prisão em flagrante (posterior concessão de liberdade provisória em 18/6/2021 pelo próprio magistrado singular), é o fato de ambos, em tese, utilizarem seus aparelhos celulares para coagir testemunhas a prestarem depoimentos falsos em juízo, em audiência da ação penal que decorre de investigação policial (Operação Regalia) que apurou a prática de diversos crimes (concussão, estelionato, falsidade ideológica, facilitação à fuga de preso, usurpação de função pública).

Observo que é cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que *a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o munus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes* (APn n. 940/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 13/5/2020).

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

Além disso, não há que se falar aqui em hipótese de investigação especulativa (*fishing expedition*) ou possibilidade de ocorrência do fenômeno da serendipidade em relação a eventuais clientes dos recorrentes, uma vez que a garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática dos crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos.

Assim como ocorre na execução da medida de busca e apreensão em escritório de advocacia, quando a medida é autorizada mediante a suspeita da prática de crime por advogado, na qual não há como exigir da autoridade cumpridora do mandado que filtre imediatamente o que interessa ou não à investigação, devendo o que não interessa ser prontamente restituído ao investigado após a perícia, tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado quando do acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado.

A propósito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADAVOGADOS DO BRASIL COMO ASSISTENTE DA DEFESA, EM AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA. BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE MANDADO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS COM VÍNCULO POTENCIAL COM O OBJETO DO INQUÉRITO CRIMINAL. **POSSIBILIDADE DE APREENSÃO DE COMPUTADORES E APARELHOS DE TELEFONE CELULAR, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS ITENS PERICIADOS QUE NÃO SERVIREM À INVESTIGAÇÃO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA RESPEITADAS. AUSÊNCIA DE DEMASIADA LIBERDADE DE ESCOLHA AO AGENTE POLICIAL COM RELAÇÃO AO QUE SE DEVESSE APREENDER OU AOS LOCAIS A SEREM BUSCADOS.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e por GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR atacando decisão monocrática, na qual, dentre outras determinações, se deferiu medida cautelar de busca e apreensão em desfavor do segundo agravante, nos endereços apontados pela autoridade policial.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há, no processo penal, a figura do assistente de defesa, pois a assistência é apenas da acusação. Precedentes. O instituto da assistência não permite a intervenção de terceiros em decorrência da relevância da matéria ou do interesse de toda a classe de profissionais da advocacia, mas apenas nos casos de existência de interesse jurídico em que a decisão seja favorável a uma das partes, o que não foi demonstrado pelo CFOAB.
>
> 3. A decisão que deferiu a busca e apreensão no escritório de GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR foi devidamente embasada em indícios de cometimento de eventuais ilícitos relacionados aos fatos investigados na Operação

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

Toth. A atividade investigativa desenvolvida no bojo do presente inquérito revelou o nome do agravante como figura importante do suposto esquema criminoso.

4. Os documentos e itens apreendidos possuem vínculo, ao menos em potencial, com o objeto do presente inquérito criminal. Por se tratar de investigação que apura cometimento de supostos ilícitos, praticados no exercício da atividade profissional da advocacia, é natural que computadores e aparelhos de telefone celular sejam apreendidos durante o cumprimento da medida cautelar.

5. Não há como exigir da autoridade policial que faça, instantaneamente, durante o cumprimento do mandado, uma filtragem exauriente de todo o conteúdo digital encontrado, de maneira a autorizar a apreensão (cópia) apenas dos arquivos que possuam pertinência direta e inequívoca com a presente investigação. Precedentes. O mandado determina tão logo sejam periciados os documentos encontrados, tudo aquilo que não servir de prova à presente investigação seja imediatamente restituído ao investigado.

6. Ademais, os investigados ocupam posição social de destaque na sociedade tocantinense e desfrutam de vasto conhecimento jurídico. Em casos como esse, a eventual ocultação de rastros deixados pela prática criminosa torna-se acentuadamente refinada, o que desafia em elevado grau os esforços da persecução criminal e exige a adoção de medidas de investigação mais sofisticadas e eventualmente mais invasivas.

7. As prerrogativas da advocacia foram respeitadas, haja vista advertência expressa ao Delegado de Polícia Federal no bojo da decisão.

8. Além disso, a ordem judicial monocrática não conferiu, ao agente policial, demasiada liberdade de escolha com relação ao que se devesse apreender nem aos locais a serem buscados, conforme detalhamento específico na decisão.

9. Logo, não há que se falar em ofensa às prerrogativas da advocacia relacionadas à inviolabilidade do local de trabalho (escritório) e instrumentos de trabalho (computador e telefone celular), ou ao sigilo profissional. Precedentes.

10. Pedido de ingresso do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de defesa indeferido. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Inq n. 1.191/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 27/10/2020 – grifo nosso)

Essa é justamente a cautela que vem sendo providenciada tanto pelo Juízo de primeiro grau, que deferiu a realização da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB, quanto pelo próprio departamento de Polícia Científica, que fez as seguintes recomendações (fls. 158/159):

[...]

Desta forma, diante de todas as considerações descritas acima, viemos mui respeitosamente propor a seguinte abordagem:

1. Requisitar que o representante da OAB já venha com as eventuais senhas de desbloqueio dos aparelhos celulares, a fim de diminuir as chances de se utilizar a ferramenta “Cellebrite UFED Premium”, de acesso restrito a apenas doze Peritos Criminais do Estado do Paraná com o intuito de remover possíveis senhas;

2. Requisitar a presença do Representante da OAB para comparecer a nossa Seção de Computação Forense, sito à Avenida Visconde de Guarapuava,2652, bairro Centro, CEP 80010-100, Curitiba/PR, para acompanhar o rompimento dos lacres dos equipamentos encaminhado a perícia no dia 09/06/2022 às 9h;

3. Requisitar que o Representante da OAB acompanhe o procedimento de extração de dados do aparelho celular através de nossa ferramenta forense de extração “Cellebrite UFED Touch”;

4. Requisitar que o Representante da OAB traga um disco rígido externo com capacidade mínima de 1 TB para que o mesmo possa levar uma cópia do conteúdo do material para perícia. Agindo da forma descrita acima, o

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

Representante da OAB poderá se certificar que o material no qual nossa Seção realizará a perícia será igual ao material que o mesmo levará para que o seu Assistente Técnico possa realizar seu trabalho também. Ou seja, não será necessária a presença do Representante da OAB durante todo o exame pericial, apenas será necessária durante o procedimento de extração dos dados.

A seguir estão os contatos do Perito Criminal Chefe da Seção de Computação Forense, onde o Representante da OAB poderá se apresentar no dia 09/06/2022 às9h:

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA32851622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/06/2022 17:31:39
Código de Controle do Documento: 4d7c78b3-073b-4382-b1a2-c4d792365c07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0368206-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 157.143 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001177-14.2021.8.16.0140 00011771420218160140 11771420218160140 608359820218160000

EM MESA JULGADO: 14/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA
RECORRENTE	:	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
		MARROQUIS BORGO FREIRE - PR041091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA - PR073666

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI, pela parte RECORRENTE: FABRICIO DA ROCHA ALVES PEREIRA
Dr(a). LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI, pela parte RECORRENTE: RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32837563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 14/06/2022 22:59:07
Código de Controle do Documento: A0F8C36A-8F3E-4672-AD4F-D9D9098BC648